PROJETO DE LEI Nº 36 29 DE MARÇO DE 2004.

" APROVA O PROJETO BANHEIROS, DESENVOLVIDO PELA SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL REFERENTE A INFRAESTRUTURA SANITÁRIA PARA FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A IMPLEMENTAR O PROJETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ."

Considerando, o elevado número de famílias de baixa renda existentes no Município de Major ;

Considerando, o freqüente acometimento de diversas doenças aos que residem em domicílios sem infraestrutura sanitária.

Considerando, o Projeto apresentado pela Secretaria do Bem Estar Social, no qual detectou-se como causa principal do acometimento de doenças a falta de infraestrutura sanitária em diversos domicílios de famílias carentes e de baixa renda residentes no Município.

O Povo do Município de Major Vieira, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, ORILDO ANTÔNIO SEVERGNINI, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a presente:

LEI

Art. 1º - Fica aprovado o PROJETO BANHEIROS desenvolvido pela Secretaria do Bem Estar Social do Município, cujo inteiro teor forma o Anexo I desta Lei.

§ 1º – Somente poderão ser beneficiadas com esta Lei famílias carentes de baixa renda e que não possuam infraestrutura sanitária em seus domicílios.

§ 2º - Entende-se como infraestrutura sanitária, para os fins desta Lei, a existência de banheiro, dotados de vaso sanitário, pia, caixa de descarga, fossa séptica, dutos e, se for o caso, sistema de filtragem de dejetos.

Art. 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado, dentro das disponibilidades orçamentárias, a implementar o PROJETO BANHEIROS, auxiliando as famílias carentes e de baixa renda do Município a edificarem em

seus domicílios banheiros com fossas sépticas e tubulação até o sistema de filtragem, conforme definido no § 2º do art. 1º desta Lei.

§ 1º - O auxílio de que trata este artigo poderá consistir no fornecimento de planta padrão, na doação de material e cessão de mão de obra as famílias que necessitem da edificação de banheiros em seus domicílios.

§ 2º - O sistema de filtragem dos dejetos, quando necessário, deverá ser instalado por conta de cada família beneficiada pelo Programa, sendo esta a contrapartida.

Art. 3º - O PROGRAMA BANHEIROS contará ainda com a orientação das famílias beneficiadas, voltada a higiene sanitária e prevenção de doenças, orientações sobre o sistema de filtragem e sumidouro dos dejetos.

Art. 4º - A seleção das famílias carentes e de baixa renda deverá ser realizada através da Secretaria do Bem Estar Social, por meio de entrevistas e visitas domiciliares, constatando as condições da infraestrutura sanitária existentes nos domicílios e as condições sócio-econômicas de cada família a ser selecionada, para que se constitua um rol de possíveis beneficiários com o programa, atendendo-se sempre com prioridade os que se achem em mais precárias condições sanitárias.

Art. 5º - O Município colocará a disposição da Secretaria do Bem Estar Social a infraestrutura necessária a realização das reuniões e palestras com os beneficiários do Programa.

Art. 6º - O cronograma e acompanhamento do PROJETO BANHEIROS realizar-se-á de acordo com os prazos e metodologias constantes do Projeto elaborado pela Secretaria do Bem Estar Social e que forma o ANEXO I desta Lei e observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município

Art. 7º - As demais Secretarias Municipais, deverão dar apoio ao desenvolvimento do PROJETO BANHEIROS, naquilo que for de suas competências, inclusive cedendo servidores, técnicos ou não, para o desenvolvimento do Programa.

Parágrafo único – A Secretaria de Saúde, os integrantes do Programa de Saúde Familiar – PSF, os Agentes Comunitários de Saúde – PACS e a Vigilância Sanitária Municipal, sob coordenação da Secretaria do Bem Estar Social, deverão

estar imbuídos nas atividades inerentes ao PROGRAMA BANHEIROS, especialmente no que se refere a sua parte educativa.

Art. 8º - Os recursos necessários à aplicação desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias especificas existentes no orçamento vigente e suplementares se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Major Vieira (SC), 29 de março de 2004.

ORILDO ANTÔNIO SEVERGNINI
Prefeito Municipal

DESPACHO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PARA PARECER
Em 15 / 04 / 04
PRESIDENTE DA CÂMARA

PROJETO CONSIDERADO DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA DISPENSADO INTERSTÍCIO APROVADO EM TURNO ÚNICO DE VOTAÇÕES.
ENCAMINHA-SE O PROJETO AO PREFEITO P/SANÇÃO
Em 20 / 04 / 04
PRESIDENTE DA CÂMARA